

"(...) **HOMOLOGO** por inteiro o parecer da Assessoria Jurídica, nos seguintes termos: **CONVERTO** a pena de advertência, em multa no valor de R\$ 10.000,00. **MANTENHO** a decisão de aplicação das demais multas administrativas, nos valores de: R\$ 9.580,00; e R\$ 9.580,00(...), do processo acima mencionado. Dessa forma, intime-se a(s) empresa(s) acima mencionada(s) para o pagamento de multa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do art. 55 do Decreto Federal nº 2.181/1997, a contar da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no art. 45 da Lei Estadual nº 6.007/ 2011.

DE 03/10/2016

**PROCESSO Nº E-24/004/4066/2015** - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - DR. JULIANO RICARDO SCHMITT - OAB/SC 20.875.

"(...) **HOMOLOGO** por inteiro o parecer da Assessoria Jurídica, nos seguintes termos: **CONVERTO** a pena de advertência, em multa no valor de R\$ 10.000,00. **MANTENHO** a decisão de aplicação das demais multas administrativas, nos valores de: R\$ 9.580,00; R\$ 8.515,56 e R\$ 9.580,00(...), do processo acima mencionado. Dessa forma, intime-se a(s) empresa(s) acima mencionada(s) para o pagamento de multa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do art. 55 do Decreto Federal nº 2.181/1997, a contar da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no artigo 45 da Lei Estadual nº: 6.007 / 2011.

DE 10/10/2016

**PROCESSO Nº E-12/144.610/2012** - BANCO DO BRASIL S/A - DR. ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA - OAB/RJ 100.166.

**PROCESSO Nº E-24/004/2008/2014** - BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - DRA. ÁDRIA CORDEIRO DE OLIVEIRA CARVALHAES - OAB/MG 106.033 E DRA. ANDRÉA D'AMATO BAETA NEVES - OAB/MG 132.990.

**PROCESSO Nº E-24/004/7649/2013** - ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÕES LTDA - DRA. FLAVIA DE VIVEIROS MOREIRA - OAB/RJ 162.743.

**PROCESSO Nº E-24/004/5294/2013** - ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÕES LTDA - DR. SÓCRATES FREIRE CARNEIRO - OAB/RJ 189.063.

**PROCESSO Nº E-24/004/2778/2014** - TELEMAR NORTE LESTE S/A OI - DRA. PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS - OAB/RJ 124.175.

**PROCESSO Nº E-24/004/1618/2015** - VIA VAREJO S.A - DRA. TEREZA MELLIN GIMENES - OAB/SP 223.037.

**PROCESSO Nº E-24/004/596/2016** - VIA VAREJO S.A - DRA. TEREZA MELLIN GIMENES - OAB/SP 223.037.

**NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a decisão proferida em primeira instância pelos seus próprios fundamentos. Dessa forma, ficam intimadas as empresas supracitadas para o pagamento da multa fixada nos autos dos processos epigrafados, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no art. 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011.

DE 19/10/2016

**PROCESSO Nº E-24/004/5077/2014** - ITAÚ UNIBANCO S/A - DRA. DEBBY HELENA SOU CHU - OAB/SP 295.370.

"(...) **HOMOLOGO** por inteiro o parecer da Assessoria Jurídica, nos seguintes termos: **CONVERTO** a pena de advertência, em multa no valor de R\$ 10.000,00. **MANTENHO** a decisão de aplicação da multa administrativa, no valor de: R\$ 8.515,56(...), do processo acima mencionado. Dessa forma, intime-se a(s) empresa(s) acima mencionada(s) para o pagamento de multa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do art. 55 do Decreto Federal nº 2.181/1997, a contar da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no art. 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011.

DE 20/10/2016

**PROCESSO Nº E-24/004/5252/2014** - ITAÚ UNIBANCO S/A - DRA. DEBBY HELENA SOU CHU - OAB/SP 295.370.

"(...) **HOMOLOGO** por inteiro o parecer da Assessoria Jurídica, nos seguintes termos: **CONVERTO** a pena de advertência, em multa no valor de R\$ 10.000,00, do processo acima mencionado. Dessa forma, intime-se a(s) empresa(s) acima mencionada(s) para o pagamento de multa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do art. 55 do Decreto Federal nº 2.181/1997, a contar da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no art. 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011.

DE 25/10/2016

**PROCESSO Nº E-24/004/3583/2015** - ITAÚ UNIBANCO S/A - DR. JULIANO RICARDO SCHMITT - OAB/SC 20.875.

**PROCESSO Nº E-24/004/3626/2015** - ITAÚ UNIBANCO S/A - DR. JULIANO RICARDO SCHMITT - OAB/SC 20.875.

**PROCESSO Nº E-24/004/3521/2015** - ITAÚ UNIBANCO S/A - DRA. ANA PAULA ALVELLAN SALES - OAB/SP 365.986.

**PROCESSO Nº E-24/004/3543/2015** - ITAÚ UNIBANCO S/A - DR. JULIANO RICARDO SCHMITT - OAB/SC 20.875.

"(...) **HOMOLOGO** por inteiro o parecer da Assessoria Jurídica, nos seguintes termos: **CONVERTO** a pena de advertência, em multa no valor de R\$ 10.000,00. **MANTENHO** a decisão de aplicação das demais multas administrativas, nos valores de: R\$ 9.580,00; R\$ 8.515,56; R\$ 9.580,00; R\$ 8.515,56; e R\$ 9.580,00(...), dos processos acima relacionados. Dessa forma, intime-se a(s) empresa(s) acima mencionada(s) para o pagamento de multa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do art. 55 do Decreto Federal nº 2.181/1997, a contar da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no art. 45 da Lei Estadual nº 6.007 / 2011.

DE 27/10/2016

**PROCESSO Nº E-24/004/1758/2014** - R. GONÇALVES ALVES COM. VAR. DE ELETRO ELE. ME.

**PROCESSO Nº E-24/004/1455/2014** - RAFAMAQ 2001 BAZAR LTDA - EPP - DR. GIOVANI TADEU CANALI - OAB/RJ 73.256.

**PROCESSO Nº E-24/004/7986/2013** - RAPHAS MADEIRAS.

**PROCESSO Nº E-24/004/5384/2013** - RARY CAR LIGHT VEÍCULOS LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/5741/2013** - RASTRECALL REP. COMERCIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES.

**PROCESSO Nº E-24/004/660/2014** - REFRIGUIA REFRIGERADO LTDA ME.

**PROCESSO Nº E-24/004/2122/2014** - RENAULT DO BRASIL S.A - DR. ALLAN ALVARES RAPOSO - OAB/RJ 163.941.

**PROCESSO Nº E-12/082/185/2013** - RESTAURANTE SIRI DE NITERÓI LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/5065/2013** - RHX ASSESSORIA TÉCNICA E EXECUTIVA LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/5744/2015** - RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/277/2015** - RIGON ÓTICA.

**PROCESSO Nº E-24/004/257/2013** - RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB - DRA. MARIANA CANHA - OAB/RJ 135.279.

**PROCESSO Nº E-24/004/6291/2013** - ROBERTO XAVIER DO COUTO COMÉRCIO DE MÓVEIS.

**PROCESSO Nº E-24/004/6556/2013** - RODRIGO SANTANA DA SILVA.

**PROCESSO Nº E-24/004/6350/2013** - RONALDO FRANÇA.

**PROCESSO Nº E-24/004/2091/2014** - RT RIO ESTACIONAMENTO LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/1608/2016** - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A - DRA. MARIELE FERREIRA LIMA - OAB/RJ 169.157.

**PROCESSO Nº E-24/004/5703/2014** - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A.

**PROCESSO Nº E-24/004/2767/2014** - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A.

**PROCESSO Nº E-24/004/1215/2015** - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A - DR. RODRIGO FRANCO MONTORO - OAB/SP 147.575.

**PROCESSO Nº E-24/004/2936/2015** - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A.

**PROCESSO Nº E-24/004/6911/2013** - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A - DR. RODRIGO FRANCO MONTORO - OAB/SP 147.575.

DETERMINO o arquivamento dos processos acima relacionados.

Id: 1992679

**AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
DIRETORIA JURÍDICA

**DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO**  
DE 20/10/2014

**PROCESSO Nº E-24/004/6125/2014** - ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - AANSP. **NOTIFICO**, com fulcro no art. 24, c/c o art. 15, III da Lei nº 6007/2011, as empresas supracitadas, para apresentarem defesa e relatório econômico, no prazo de 15 (quinze) dias.

DE 24/09/2015

**PROCESSO Nº E-24/004/2664/2014** - M. S. FERREIRA CALÇADOS - EIRELI DE SANTOS. Verifica-se que a decisão, de fls. 06, advertiu o fornecedor, determinando que fosse dado cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 2.487/95, deixando de determinar que o mesmo comprovasse tal cumprimento. **NOTIFICA-SE** o fornecedor à comprovação do cumprimento da determinação presente, às fl. 06.

Id: 1992346

**AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
DIRETORIA-JURÍDICA

**DESPACHO DO DIRETOR-JURÍDICO**  
DE 27/10/2016

**PROCESSO Nº E-24/004/1349/2016** - TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO. - DR. HELDER MASSAKI KANAMARU - OAB/BA 41.075 E DR. FLÁVIO MENDONÇA DE SAMPAIO LOPES - OAB/BA 40.853. **DEFIRO** a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para juntada dos documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Id: 1992701

| CÓDIGO        | TÍTULO   | DESCRIÇÃO  |
|---------------|--|--|
| 1.1.2.1.99.13 | Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos de Transporte Metroviário Passageiros - Linha 4. | Registra a receita da taxa de regulação, decorrente da exploração por concessionária, dos serviços públicos de transporte de passageiros da rede metroviária da linha 4. |

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2016

**FRANCISCO ANTONIO CALDAS DE ANDRADE PINTO**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Id: 1992361

**SUBSECRETARIA EXECUTIVA**
**ATO DO SUBSECRETÁRIO**

DE 27/10/2016

**EXONERA, A PEDIDO**, nos termos do art. 54, inciso I, do Decreto nº 2.479/79, o servidor **CÉLSO FRAGA DA SILVA**, do cargo efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Identidade Funcional 4392637-1, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, com validade de 01/11/2016. Processo nº E-01/067/1713/2016.

Id: 1992659

**SUBSECRETARIA EXECUTIVA**
**SUBSECRETARIA ADJUNTA DE GESTÃO E FINANÇAS**
**DESPACHOS DA SUBSECRETÁRIA-ADJUNTA**

DE 26/10/2016

**PROCESSO Nº E-01/067/1764/2016** - **CONCEDO** auxílio funeral, em razão de falecimento EM 01/10/2016, do ex-servidor GILBERTO DE ASSUMPÇÃO MARTHA, Id. Funcional 6153348.

**PROCESSO Nº E-01/067/1769/2016** - **CONCEDO** auxílio funeral, em razão de falecimento, em 01/10/2016, da ex-servidora IRENE RODRIGUES PEREIRA, Id. Funcional 5115841.

Id: 1992691

**CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1ª CÂMARA

**ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, quinta-feira, às 13:30h (treze horas e trinta minutos), no recinto do plenário, reuniu-se a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, sob a presidência de GUILHERME THOMAZ (Presidente-Suplente), com a presença dos Conselheiros CARLOS AUGUSTO SILVA DE CARVALHO, RENATA FERREIRA DA MOTA, CRISTINA VINCIPROVA DOS REIS, ROGERIO BARCELOS ALVES e a Suplente FERNANDA SALLES DE SOUSA. O Senhor Presidente passou à ORDEM DO DIA: Colocando em pauta o recurso a seguir, que foi julgado em 20.08.2015, por conter erro material: **Recurso nº 3.161/2013** (OBJETO: Enquadramento Lei nº 5772/2010), de interesse de **CECILIA LOURDES DA CUNHA REIS** (Dra. Lucia Guedes Pereira Pinheiro / OAB/RJ - 76.193 - Processo nº E-01/004/917/2013, atuando como Relatora e Revisora, respectivamente, as Conselheiras Fernanda Salles de Sousa e Renata Ferreira da Mota. Ausente a recorrente e sua Patrona. Dada a palavra à Relatora foi lido o relatório e proferido voto negando provimento ao recurso (mantendo sua decisão anterior), sendo acompanhada pela Conselheira Revisora e os demais Conselheiros. Assim a presidência proclamou o resultado do Julgamento: **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Logo após, foi colocado em julgamento o **Recurso nº 2.935/2012** (OBJETO: Acumulação de Cargos), de interesse de **THIAGO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS GOMES** - Processo nº E-28/37318/2011, tendo como Relatora e Revisora, respectivamente, as Conselheiras Fernanda Salles de Sousa e Renata Ferreira da Mota. Ausente o Recorrente. Dada a palavra à Relatora para que fosse lido o relatório e proferisse seu voto, que foi no sentido de negar provimento ao recurso, sendo acompanhada pela Conselheira Revisora e do Conselheiro Vogal Carlos Augusto Silva de Carvalho. Divergiu a Conselheira Vogal Cristina Vinciprova dos Reis

**ANEXO ÚNICO**

| ID FUNCIONAL | NOME                   | DATA DE EXERCÍCIO | DATA PARA EFEITO RETROATIVO | NOTA |
|--------------|------------------------|-------------------|-----------------------------|------|
| 6018317-6    | HELOISA BERTO DA SILVA | 10/10/2013        | 10/10/2016                  | 32   |

Id: 1992429

**SUBSECRETARIA ADJUNTA DE GESTÃO E FINANÇAS**
**COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAL**
**DESPACHO DO COORDENADOR**

DE 21/10/2016

**PROCESSO Nº E-01/1246 /1994** - MARIA ESTHER LESSA BAPTISTA, Id. Funcional 8711852, período base de 10/02/1994 a 04/02/2014. **CONCEDO** 12 (doze) meses de Licença Prêmio.

Id: 1992706

**Secretaria de Estado de Fazenda**
**AUDITORIA GERAL DE ESTADO**
**ATO DO AUDITOR-GERAL**
**PORTARIA AGE Nº 98 DE 26 DE OUTUBRO DE 2016**

**INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA INDIVIDUALIZADO E A TRILHA EDUCACIONAL DE APRENDIZAGEM, DA AUDITORIA GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O AUDITOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 26 da Resolução SEF

**AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
DIRETORIA-JURÍDICA

**DESPACHO DO DIRETOR-JURÍDICO**  
DE 27/10/2016

**PROCESSO Nº E-24/004/5236/2015** - APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. - DRA. JULIA CUNHA RIBEIRO - OAB/RJ 180.732. **INTIME-SE** o fornecedor para apresentação das Alegações, com fundamento no Artigo 63, parágrafo único da Lei Estadual nº 5.427/2009.

Id: 1992700

**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**
**ATO DO SECRETÁRIO**
**RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 1528 DE 26 DE OUTUBRO DE 2016**
**ALTERA O ANEXO DO DECRETO Nº 41.126, DE 09 DE JANEIRO DE 2008.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO**:

- o Decreto Estadual nº 41.126, de 09 de janeiro de 2008, e

- o aprimoramento da estrutura das naturezas de receita e despesa no Estado do Rio de Janeiro,

**RESOLVE**:

**Art. 1º** - Incluir no Anexo do Decreto nº 41.126, de 09 de janeiro de 2008, a seguinte Natureza de Despesa:

adotando como voto o parecer da PGE nº 03/2015-GW. Assim a presidência proclamou o resultado do Julgamento: **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Finalizando, tratou-se do julgamento do **Recurso nº 2.983/2012** (OBJETO: Acumulação de Cargos), de interesse de **ANA ELIZABETH MOREIRA ALVES COSTA** - Processo nº E-01/4231/2012), tendo como Relatora e Revisora, respectivamente, as Conselheiras Renata Ferreira da Mota e Cristina Vinciprova dos Reis. Ausente a Recorrente. Dada a palavra à Relatora foi lido o relatório e proferido voto negando provimento ao recurso, sendo acompanhada pela Conselheira Revisora e os demais Conselheiros. Assim a presidência proclamou o resultado do Julgamento: **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. **NADA MAIS** havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 14:20h (quatorze horas e vinte minutos). Para constar, eu, **SEBASTIÃO ARAUJO DA COSTA**, Secretário da 1ª Câmara do CRASE/RJ, lavrei a presente ATA que será submetida à aprovação, nos termos do § 1º do art. 68 do Regimento Interno e assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

**GUILHERME THOMAZ**  
Presidente - Suplente  
**SEBASTIÃO ARAUJO DA COSTA**  
Secretário

Id: 1992611

**SUBSECRETARIA ADJUNTA DE GESTÃO E FINANÇAS**
**ATO DA SUBSECRETÁRIA-ADJUNTA**
**PORTARIA SEPLAG/SUBAGF Nº 10**

DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

**AUTORIZA A PROGRESSÃO FUNCIONAL DA SERVIDORA DA CARREIRA DE EXECUTIVO PÚBLICO.**

**A SUBSECRETÁRIA-ADJUNTA DE GESTÃO E FINANÇAS**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO**:

- a Lei nº 6.114, de 19 de dezembro de 2011;

- o Decreto nº 44.912, de 13 de agosto de 2014, alterado pelo Decreto 45.152, de 09 de fevereiro de 2015;

- a Resolução SEPLAG nº 1.244, de 26 de novembro de 2014, alterada pela Resolução SEPLAG nº 1.430, de 15 de janeiro de 2016; e,

- o resultado final da Avaliação Especial de Desempenho, publicado no D.O. de 13/10/2016,

**RESOLVE**:

**Art. 1º** - Autorizar a progressão de servidora da Carreira de Executivo Público para o padrão III, da Classe A, a Analista Executivo listada no Anexo Único, conforme disposto na Lei nº 6.114, de 19 de dezembro de 2011:

**Parágrafo Único** - A progressão de que trata o caput terá efeitos financeiros retroativos a partir da data estabelecida no Anexo Único.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2016

**NATÁLIA PEÇANHA CANINAS**  
Subsecretária-Adjunta de Gestão e Finanças

nº 45, de 29 de junho de 2007, alterada pela Resolução SEFAZ nº 806, de 27 de outubro de 2014, combinado com o item 4 do Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979, e

**CONSIDERANDO**:

- que a Auditoria Geral do Estado - AGE tem por objetivo, entre outros, manter, atualizar e expandir os conhecimentos técnicos e profissionais indispensáveis ao exercício das atividades de auditoria; e

- que boas práticas internacionais de Auditoria Interna, por exemplo, o Institute of Internal Auditors, e a boa governança estabelecem a necessidade de implementação de um Programa de Educação Profissional Contínua Individualizado para os servidores que atuam na atividade de auditoria interna,

**RESOLVE**:

**Art. 1º** - Instituir e regulamentar o Programa de Educação Profissional Contínua Individualizado - PROECI e a Trilha Educacional de Aprendizagem - TEA, no âmbito da Auditoria Geral do Estado.

**DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA INDIVIDUALIZADO - PROECI**

**Art. 2º** - O PROECI é a atividade formal e reconhecida pela AGE, com o objetivo de manter, atualizar e expandir os conhecimentos técnicos e profissionais dos servidores, indispensáveis à qualidade e ao pleno atendimento às normas que regem o exercício da atividade de auditoria.

**Art. 3º** - Anualmente, por ocasião da elaboração do Plano Anual de Auditoria, as superintendências da AGE deverão informar para a Superintendência de Tecnologia, Planejamento e Normas de Auditoria - SATPNA uma relação de capacitação e participação em cursos e eventos que promovam o desenvolvimento profissional dos servidores de suas áreas, de forma individualizada.

**Art. 4º** - A relação de capacitação e participação de servidores em cursos e eventos será consolidada pela SATPNA e comporá o Levantamento das Necessidades de Treinamento - LNT, gerido pela Escola Fazendária.

**Art. 5º** - Comporá o PROECI a aquisição de conhecimentos nas modalidades presenciais, à distância e mistas por meio de:

- cursos;
- eventos: seminários, conferências, painéis, simpósios, palestras, congressos, convenções, fóruns, debates, reuniões técnicas, encontros e outros eventos de mesma natureza, nacionais e internacionais;
- cursos de pós-graduação nas modalidades stricto sensu e lato sensu;
- docência na modalidade de Instrutoria Interna realizada pela Escola Fazendária e em outros órgãos.
- participação em comissões técnicas e profissionais de órgãos de classe e outros organismos, no Brasil ou no exterior;
- produção intelectual de forma impressa ou eletrônica relacionada à temáticas contábeis e afins, por meio de: publicação de artigos em revistas nacionais e internacionais, estudos e trabalhos de pesquisa apresentados em congressos nacionais ou internacionais, e autoria, co-autoria e/ou tradução de livros publicados.

**§ 1º** - Anualmente, até o último dia útil de dezembro, todos os servidores enviarão, eletronicamente, para as superintendências da AGE, a que estiverem vinculados, o Relatório de Educação Profissional Continuada Individualizado relacionando capacitações, treinamentos e outras aquisições de conhecimento, conforme Anexo I.

**§ 2º** - As superintendências da AGE elaborarão Relatório Consolidado de Educação Profissional Continuada Individualizado quantificando, por servidor e geral, as capacitações, os treinamentos e outras aquisições de conhecimento, enviando-o para a SATPNA, até o quinto dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, conforme Anexo II.

**§ 3º** - Os servidores envolvidos nas capacitações e treinamentos, no papel de instrutores, deverão elaborar, após os eventos, o Relatório de Treinamento e Capacitações, conforme Anexo III.

**§ 4º** - Os resultados decorrentes da capacitação e participação em cursos e eventos realizados constarão no Relatório Anual de Atividades da AGE.

**§ 5º** - Será disponibilizado o Relatório de Treinamento e Capacitações, bem como o material suporte utilizado no Portal da AGE, especialmente aqueles que os servidores da AGE forem instrutores ou palestrantes.

**Art. 6º** - Os servidores que forem participar de curso, evento ou treinamento, sem ônus financeiro para o erário, durante o horário de expediente, devem seguir os procedimentos estabelecidos na Portaria AGE nº 96, de 07 de novembro de 2014, sem prejuízo desta Portaria.

#### DA TRILHA EDUCACIONAL DE APRENDIZAGEM - TEA

**Art. 7º** - A TEA consiste em um conjunto integrado de ações de desenvolvimento que recorrem às formas de aprendizagem, visando à aquisição e ao desenvolvimento de competência, conhecimentos, habilidades e atitudes, requeridas para o desempenho profissional, individual, dos colaboradores internos da AGE.

**Art. 8º** - A TEA conterá indicações de curso, evento ou treinamento, relacionados com o perfil, a atividade e a área de atuação dos servidores.

**Art. 9º** - A TEA deverá contemplar conteúdos que revelem conhecimento das áreas em que a AGE atua, especialmente normas e padrões nacionais e internacionais de auditoria, com os seguintes campos de formação:

I - conteúdos de Formação Básica: estudos relacionados à normas, práticas de auditoria, governança corporativa, riscos, controles, Normas do Instituto dos Auditores Internos, Código de Ética, Planejamento de Auditoria, Execução de Auditoria, Relatórios de Auditoria, Monitoramento, Recomendações, Papéis de Trabalho, entre outros;

II - conteúdos de Formação Específica: estudos específicos atinentes às áreas da AGE tais como Recursos Humanos, Tributos e questões previdenciárias, Gestão de Bens, Contratos, Convênios, Transparência, Combate à Corrupção, Ouvidoria, entre outros.

**Art. 10** - A TEA será elaborada pela Coordenadoria de Normas, Estudos e Capacitação de Auditoria, conjuntamente com as superintendências da AGE, que a divulgará até o final de cada exercício para a execução no exercício seguinte.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11** - A Coordenadoria de Normas, Estudos e Capacitação de Auditoria da AGE monitorará, trimestralmente, a conformidade dos tipos de treinamentos, capacitações ou cursos, se estão de acordo com o que foi estabelecido na TEA.

**Art. 12** - Esta Portaria estabelece regras, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais, institucionais e regulamentares.

**Art. 13** - A AGE dará ampla divulgação, inclusive por meio do Portal AGE, de todo o conteúdo pertinente ao PROECI.

**Parágrafo Único** - Os Anexos referentes aos documentos relacionados nesta IN estarão disponíveis no Portal da AGE

**Art. 14** - Os efeitos dessa portaria dar-se-ão a partir do exercício de 2017.

**Art. 15** - Os casos omissos na presente Portaria serão dirimidos pelo Auditor-Geral do Estado.

**Art. 16** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2016

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Auditor-Geral do Estado

Id: 1992322

#### CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO ATA DA 334ª SESSÃO DO COLEGIADO

No dia 26 do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 12 horas, reuniu-se na sede da Corregedoria Tributária de Controle Externo - CTCE, na Rua Buenos Aires, nº 68, 4º andar, nesta Capital, tendo como Presidente, o Procurador do Estado aposentado Doutor SYLVIO MELO, Corregedor-Chefe da CTCE, e com a presença dos demais membros do Colegiado, Doutor EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY, OAB-RJ 114.461, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção RJ e do Doutor MARCOS ANTONIO DE MESQUITA PINTO FURTADO, representante dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, foi aberta a sessão, tendo o Colegiado aprovado, à unanimidade de votos, I) o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº E-04/144.698/2010, nos termos da Promoção CTCE nº 93/2016 - VASMO, da lavra do Assistente Doutor Vinícius Alvares e Silva Martins de Oliveira (fls. 212/215), tendo em conta que não foi possível, por todos os meios de provas obtidos, constatar se houve alguma conduta do servidor que, no âmbito de suas atribuições, tenha deixado de observar os seus deveres funcionais ou transgredido alguma proibição legal, não estando caracterizado, desse modo, nenhum ilícito administrativo disciplinar, conforme o relatório conclusivo da Comissão Processante proferida na manifestação do Corregedor-Auxiliar Ralph Costa Cavalcanti (fls. 208/210); II) o arquivamento do Processo de Investigação Preliminar nº E-04/043/45/2016, nos termos da Promoção CTCE nº 89/2016 - VASMO, da lavra do Assistente Doutor Vinícius Alvares e Silva Martins de Oliveira (fls.147/150), e com base na manifestação do Corregedor-Auxiliar Leonardo Amaro de Monte Almeida (fls. 131/145), tendo em conta a ausência de elementos que justifiquem abertura de procedimento disciplinar apenador, uma vez não estarem presentes indícios de conduta irregular; III) é descabido o pedido de reconsideração da decisão proferida no Processo de Sindicância nº E-04/031/744/2014, formulado pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual (fls. 414/447), nos termos da Promoção CTCE nº 90/2016 - VASMO, da lavra do Assistente Doutor Vinícius Alvares e Silva Martins de Oliveira (fls.449/452), formulado pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual, tendo em conta que, quando da aplicação de pena disciplinar, a previsão para reexame seria pelo pedido

de revisão, conforme se depreende do disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 220/75, combinado com o artigo 343 do Decreto nº 2479/79, e quando forem ajuizados fatos ainda não conhecidos e comprobatórios da inocência do funcionário punido. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata, depois de lida e aprovada, foi assinada pelo Corregedor-Chefe e pelos membros do Colegiado da Corregedoria Tributária de Controle Externo-CTCE.

**SYLVIO MELO**  
Corregedor - Chefe  
**EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY**  
Representante da OAB/RJ

**MARCOS ANTONIO DE MESQUITA PINTO FURTADO**  
Representante dos Auditores Fiscais da Receita Estadual

Id: 1992335

#### SUBSECRETARIA ADJUNTA DE FISCALIZAÇÃO

##### ATO DO SUBSECRETÁRIO-ADJUNTO

#### \*PORTARIA SAF Nº 2145 DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

##### DELEGA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS QUE MENCIONA.

O SUBSECRETÁRIO-ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

##### CONSIDERANDO:

- a reestruturação dos órgãos e cargos no âmbito da Subsecretaria de Receita pelo Decreto nº 45.761/2016;

- a extinção da Divisão de Intercâmbio Fiscal;

- o volume de documentos que tratam de assuntos de intercâmbio de informações; e

- que apesar de extinta a Divisão de Intercâmbio Fiscal suas funções permanecem na GCAFI;

##### RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica delegada competência, ao servidor abaixo, para a prática dos seguintes atos:

I - ao Auditor Fiscal da Receita Estadual HERON SZENBERG, matrícula 0955821-4, a gestão, controle e acompanhamento do que for necessário ao exercício das funções estabelecidas nos itens de 9 a 13 da alínea "c", inciso III, art. 6º, Decreto nº 45.761/2016, podendo assinar em nome da GCAFI os documentos, relativos às competências nesses itens elencadas.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2016

**RAFAEL GUIMARÃES FLÜGGE FERREASSO**  
Subsecretário-Adjunto de Fiscalização

\*Republicada por incorreção no original publicada no D.O. de 25/10/2016.

Id: 1992336

#### DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

##### ATO DA DIRETORA GERAL

##### DE 26/10/2016

**DESIGNA** o servidor Mário Sérgio Eugênio Mendes, ID Funcional nº 4390041-0, para responder como Encarregado pelos Bens Patrimoniais da Subunidade Gabinete do Secretário, em substituição ao servidor Carlos Avelino da Costa Teixeira, ID Funcional nº 4249179-7, com validade a contar de 01/11/2016.

Id: 1992548

#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

##### Decisões proferidas na 3.699ª Sessão Ordinária do dia 03/08/2016

Recurso nº. 65.087. - Processo nº. E04/034/12460/2015. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: AQUABIRD TECNOLOGIA EM ÁGUA LTDA - Relator: Conselheiro Luiz Chor. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 15.336. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº. 64.381. - Processo nº. E04/034/8852/2015. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: R V F REAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - Relator: Conselheiro Luiz Chor. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 15.337. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1992551

#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

##### Decisões proferidas na 3.709ª Sessão Ordinária do dia 20/09/2016

Recurso nº 45.159 - Processo nº E04/894.624/1999 - Recorrente: COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator Antonio Silva Duarte e Luiz Chor. - Acórdão nº 15.409 - EMENTA: RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. O contribuinte faz jus à dispensa de mora e multa prevista pelo artigo 2º da Lei nº 3040/98, sendo, portanto, cabível o seu pedido. RECURSO PROVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO DEFERIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº. 61.644 - Processo nº. E04/007/1537/2014 - Recorrente: POL-LUX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICO E HOSPITALAR LTDA EPP - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: À unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº. 15.410 - EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTREGAR GIA-ICMS COM ATRASO MAIOR QUE TRINTA DIAS. Para efeito de se contar o atraso na entrega da GIA-ICMS, deve-se levar em conta a data da apresentação da GIA-ICMS original, e não, a da última retificadora, como feito na Inicial. Utilizando-se o critério proposto por este Relator, em verdade, o presente Lançamento teria de ser reformado, para que fossem excluídos os seguintes períodos: 01, 02, 03, 04, 05, 10 e 12 de 2013, além de 02 e 05/2014. Em todos eles, a entrega da GIA-ICMS original ocorreu em menos de 30 (trinta) dias do prazo fatal. Ressalte-se, outrossim, que houve lançamento de multa em duplicidade, relativa ao período de 05/2014, cujo vencimento deu-se em 18/06/2014, como pode ser constatado no quadro de fls. 4. Logo, ambos devem ser estornados deste Lançamento. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº. 36.797 - Processo nº. E04/119.519/2008 - Recorrente: AUTO POSTO NETUNO LTDA. - Recorrida: IRF 64.03 - BONSUCESOS - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº. 15.411 - EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO ESCRITURADA - APURADA EM TERCEIROS. A despeito da realização de diligência específica, não foram carreadas provas do efetivo recebimento das mercadorias pela Autuada, como os canhotos das notas fiscais assinadas por preposto do Contribuinte ou comprovantes de quitação das operações, entre outras, de forma que a Recorrente se viu compelida a produzir prova negativa de recebimento das mesmas, o que contraria frontalmente os Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal. Auto de Infração incidiu nas hipóteses de nulidade previstas nos incisos II e IV do art. 48 do Decreto 2473/79, devendo, portanto, ser extirpado do mundo jurídico. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Id: 1992552

#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

##### Decisões proferidas na 3.710ª Sessão Ordinária do dia 20/09/2016

Recurso nº. 63.835 - Processo nº. E-04/038.243/2013 - Recorrente: COLDMIX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. À unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade do AI, suscitadas pela recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Pelo voto de qualidade, foi rejeitada a preliminar de decadência, afastada a extinção parcial do crédito, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Silva Duarte e Luiz Chor que votaram por acolher a decadência parcial. A unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de realização de perícia técnica, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Silva Duarte e Luiz Chor que votaram pelo provimento do recurso. - Acórdão nº. 15.415 - EMENTA: ICMS - IMPORTAÇÃO - NÃO RECOLHER - INTERDEPENDÊNCIA COM EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA rejeitadas. É entendimento reiterado deste Conselho de Contribuintes que o Julgador não está obrigado a refutar todas as alegações de defesa, podendo limitar-se àquelas que têm efetiva relevância para o deslinde da questão, como no presente caso, em que o mesmo analisou detalhadamente as principais alegações do Contribuinte, não incidindo, a decisão recorrida, nas condições de nulidade previstas nos incisos II e III do art. 48 do Decreto 2473/79. - PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO rejeitadas. O Lançamento é perfeitamente válido, atendendo a todos os requisitos dos arts. 74 e 75 do Decreto 2473/79 e não incidindo em nenhuma das condições para decretação de nulidade, constantes do artigo 48 do referido decreto. - PRELIMINAR DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA rejeitada, conforme facultado pelo §1º do art. 32 do Decreto 2473/79. Os elementos de fato constantes dos autos são suficientes para a formação de plena convicção. As informações que poderiam subsidiar o lançamento em sua origem e a decisão de Primeira Instância foram sempre sonegadas pela defesa do Contribuinte, não havendo porque, então, paralisar o processo com procedimento que tenderá a não obter os resultados pretendidos. - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA rejeitada. Não há que se falar em autolancamento e posterior homologação das operações do Contribuinte, conforme determina o art. 150, §4º, do CTN, quando essas simulam a ocorrência de supostas operações interestaduais inexistentes, que apenas disfarçam a ocorrência anterior de uma importação de mercadorias por empresa interdependente, situada em outra unidade da federação, cujo ICMS, por expressa determinação legal, deveria ter sido recolhido ao Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, na impossibilidade de ser homologada operação efetuada à margem da Lei Fluminense, resta incontestado que deve ser aplicada a regra decedencial prevista no art. 173, I, do CTN. - NO MÉRITO, a natureza de empresas interdependentes foi sobejamente comprovada no Lançamento e na decisão de Primeira Instância, de forma que, nos termos do art. 30, inc. I, alínea d.1.2, da Lei 2657/96, com redação da Lei 4383/04, o local da operação de importação de que trata a Inicial é o Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, as operações de entradas de mercadorias detectadas pelo Posto Fiscal do Morro do Coco são de simples remessa da mercadoria a seu importador, destinatário jurídico das mesmas, não caracterizando operação interestadual, para fins de incidência da alíquota de 12%, como pretendido pela Recorrente. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICADO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº. 63.274 - Processo nº. E-04/022/682/2014 - Recorrente: SALIP COMERCIAL LTDA EPP - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Silva Duarte que votou pelo provimento ao recurso. - Acórdão nº. 15.416 - EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTREGA DE GIA-ICMS COM DADOS INCORRETOS OU OMISSOS - RETIFICAÇÃO APÓS A 1ª INTIMAÇÃO. Embora a empresa tenha apresentado as GIA-ICMS retificadoras, tal ocorreu durante ação fiscal, em que aqueles documentos foram devidamente solicitados por meio de intimação, de forma que, apesar de ter corrigido os erros apontados na Inicial, tal providência se deu tarde demais para evitar a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no inc. XXXIII do art. 59 da Lei 2657/96. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1992553

#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

##### Decisões proferidas na 3.711ª Sessão Ordinária do dia 21/09/2016

Recurso nº. 66.034 - Processo nº. E04/034/13794/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: SUPERMIX - RIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP - Relator: Conselheiro Luiz Chor. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 15.420 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº. 65.587 - Processo nº. E04/007/3627/2014 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: BIG HOUSE CENTRO VETERINÁRIO LTDA - Relator: Conselheiro Luiz Chor. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 15.421 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº. 65.539 - Processo nº. E04/013/847/2013 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: BAR DO ZÉ RESTAURANTE LTDA - Relator: Conselheiro Luiz Chor. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 15.422 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº. 65.584 e 65.585 - Processos nºs. E-04/037/645/2015 e E-04/037/555/2015. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs. 15.423 e 15.424. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº. 64.385 - Processo nº. E04/033/1195/2014 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 15.425 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº. 65.120 - Processo nº. E04/198.848/2012 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: AUTO POSTO DO TRABALHO LTDA - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 15.426 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1992554